



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13851.000595/00-06
Recurso nº : RD 103-129.844
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : J.J. CUNHA REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 29 de novembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.140

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITA – ART. 43 DA LEI 8541/92 – CARÁTER PENAL – EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENÍGNA – Levando em conta que o art. 44, da Lei 8541/92, impunha penalidade no caso de omissão de receita, e que o mesmo foi revogado pelo art. 36 da Lei 9249/95, deve ser obedecida a retroatividade benigna prevista no art. 106, “c”, do CTN. Como a regra aplicável seria o artigo 6º da Lei 6648/77, a sua aplicação implicaria modificação do lançamento, o que não é permitido ao julgador administrativo. Por isso, o lançamento é cancelado.

IR-FONTE – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – ANO DE 1995 - REVOGAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 8541/92 – CARÁTER PENAL DO DISPOSITIVO – EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENIGNA – Levando em conta que o art. 44, da Lei 8541/92, impunha penalidade no caso de omissão de receita, e que o mesmo foi revogado pelo art. 36 da Lei 9249/95, deve ser obedecida a retroatividade benigna prevista no art. 106, “c”, do CTN. Como a regra aplicável seria a prevista no art. 20 da Lei 8541/92, que estabelecia sobre valor que ultrapassasse o valor do lucro presumido deduzido do imposto de renda a tributação na fonte e na declaração anual do beneficiário, e como ao julgador administrativo não compete retificar o lançamento, a exigência merece cancelamento.

Recurso negado.

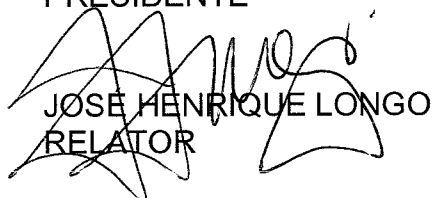
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, que deu provimento parcial ao recurso, e Marcos Vinicius Neder de Lima, que deu provimento integral ao recurso.

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : CSRF/01-05.140



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : CSRF/01-05.140

Recurso nº : RD 103-129.844
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : J.J. CUNHA REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

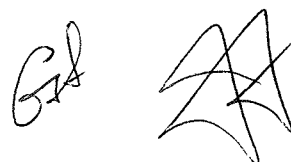
RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada com o Acórdão prolatado pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (nº 103-20.999, de 22/08/2002 – fls. 561 e segs.), com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98, parte II), apresentou Recurso Especial para ver reformada decisão que cancelou parcialmente os lançamentos relativos ao ano de 1995 (IRPJ, IRFONTE e PIS-REPIQUE) promovidos diante de constatação de omissão de receita, em razão de o fundamento legal ter sido o art. 43 e o 44 da Lei 8541/92.

A decisão da E. 3ª Câmara foi no sentido de:

- a) A Lei 9064/95 não é conversão de MP (MP 492/94 e posteriores) porque a Lei contém 7 artigos e a MP 492 contém 9 artigos; ademais foi revogada pela Lei 9249/95;
- b) Não há como se acolher tributação com base em 100% da receita; o lucro presumido é uma parcela presuntiva das receitas apuradas e calculadas com base nos parâmetros legais; presumir o lucro em 100% da receita é contrário aos artigos 3º e 43 do CTN;
- c) A tributação deveria ser nos termos do art. 6º da Lei 6648/77.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 576/588) contém em síntese os seguintes argumentos:



Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : CSRF/01-05.140

1. O acórdão guerreado baseou-se no fato de que, no ano-calendário de 1995, o contribuinte ter optado pelo Lucro Presumido; por isso não caberia a aplicação dos arts. 43 e 44 da Lei 8541 com a redação dada pela MP 492/94;
2. Este entretanto não é o entendimento da E. 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que vem decidindo que a norma aplica-se aos fatos geradores do IRPJ e IRF no ano-calendário de 1995 (Acórdão 107-06.382), já que a MP 492 foi editada em 1994;
3. Os arts. 43 e 44 da Lei 8541 não representam penalidade ou confisco ao contribuinte, mas apenas regras de tributação

Pelo despacho de fls. 622/624, o I. Presidente da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes deu seguimento ao Recurso de Divergência por entender presentes os requisitos regimentais.

O contribuinte apresentou contra-razões às fls. 674/680 com argumentos para a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : CSRF/01-05.140

VOTO

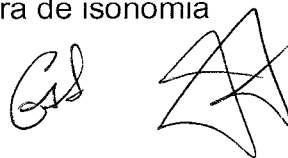
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A Fazenda Nacional demonstrou com o acórdão paradigma (Acórdão 107-06.382) a divergência de julgados. Com efeito, no acórdão guerreado entendeu a 3ª Câmara que no ano de 1995 não se aplicavam os arts. 43 e 44 da Lei 8541/92 ao passo que a 7ª Câmara expressou entendimento contrário. Portanto, em face da comprovada divergência de julgados entre Câmaras, conheço do recurso de divergência.

Quanto ao IRPJ, meu entendimento era no sentido de que deveria ser promovido pela autoridade julgadora o ajuste da base de cálculo do IRPJ, para que o lançamento fosse calculado com base nas diretivas do art. 6º da Lei 6648/77. Isso se justifica pelo fato de que o art. 43 da Lei 8541 tinha evidente caráter penalizante, e, em razão de sua revogação (Lei 9249/95, art. 36), o art. 106, II, "c", do CTN, autoriza a retroatividade benigna para aplicar a norma menos gravosa.

O tema já foi debatido suficientemente nesta C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que consolidou o entendimento no sentido de que o lançamento de IRPJ por omissão de receita, com base no art. 43 da Lei 8541, cometida por empresa submetida ao lucro presumido, deve ser cancelado, cujos fundamentos foram expostos no Acórdão CSRF/01-04.477, sendo sua ementa assim redigida:

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI N. 8541/92, ALTERADO PELA LEI N. 9064/95 E REVOGADO PELA LEI N. 9249/95 – RETROATIVIDADE BENÍGNA – A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia



Processo nº : 13851.000595/00-06
Acórdão nº : CSRF/01-05.140

da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados no ano calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento da exigência.

Assim, inobstante meu entendimento original, curvo-me à decisão majoritária deste Colegiado, e confirmo a decisão *a quo* para cancelar o lançamento de IRPJ e PIS-REPIQUE.

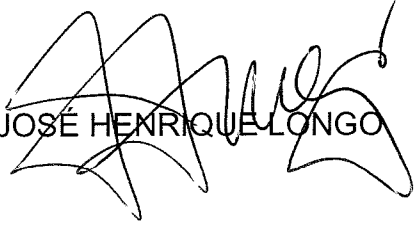
No tocante ao IRFonte, considerando que o art. 44 da Lei 8541 também foi revogado e que tinha caráter penal como acima explanado, deveria prevalecer a regra do art. 20 da Lei 8541/92 e do art. 46 da Lei 8981/95, que previa a incidência de imposto de renda na fonte e na declaração anual dos beneficiários sobre os rendimentos que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do IRPJ.

Entretanto, alterar o lançamento corresponderia a um novo lançamento, o que é vedado a este órgão julgador.

Assim, mesmo que por outro fundamento, a decisão *a quo* na parte de IRFonte também não merece reparo.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 29 de novembro de 2004.


JOSE HENRIQUE LONGO 